

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMMA DA 2ª CADEIRA DO 4º ANNO

SYSTEMAS PENITENCIARIOS E DIREITO PENAL MILITAR

APRESENTADO PELO

Dr. Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira
PROFESSOR CATHEDRATICO



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL
1925

basta. Rep. Instr. Bas. p.^a Hum. Sec. 19
Cl. exigem pena: pessoal eff. e exemplar-
ref. repas. e rem. Para cun. Fam.

S. meo
e solis
noite

PROGRAMMA DA 2.^a CADEIRA DO 4.^o ANNO

SYSTEMAS PENITENCIARIOS

I

SENTENÇAS INDETERMINADAS

Sua origem e applicação. Sentenças *absoluta* e *relativa-*
mente indeterminadas. Conceitos de Samuel Barrow e sys-
tema de van Hamel. Um minimo judiciario e um maximo
legal. Observação de F. Cadalso. Os arts. 30 e 49 do Cod.
Penal commum; o art. 7.^o, n. 1, da lei n. 947, de 29 de
dezembro de 1902, art. 24, § 2.^o, art. 25, §§ 4.^o e 5.^o do Re-
gulamento annexo ao decreto n. 16.272, de 20 de dezembro
de 1923.

II

A LIBERDADE INDIVIDUAL E A DEFESA SOCIAL

A fórmula de Guyau — *o maximo de defesa social com*
o minimo de soffrimento individual. Pena de segurança e
pena de reforma. A função attribuida á pena e a incon-
gruencia da prefixação. O principio verdadeiro sobre a du-
ração da pena. O arbitrio e suas especies. Necessidade de
uma tripla reforma.

III

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Conceito e fundamento. Individualização objectiva e in-
dividualização subjectiva. Fins a que ella se propõe. Critérios
de adaptação. O tratamento physico e o tratamento moral
do condemnado.

IV

INDIVIDUALIZAÇÃO LEGAL, JUDICIARIA E ADMINISTRATIVA

O que incumbe a cada uma dessas especies. O principio
da individualização em confronto com o da proporção entre
a pena e o delicto. Conceito de Rossi e critica de Garofalo.

insys. Aub.

Pr no 2

A cunels. n

colle o

do enen

econ

15750

1677

Flu

Reg
Relj

Sau

ins

ti-ca

cul-

a n

Opinião de G. Tarde. A pesquisa da idoneidade do culpado á vida social nos diferentes casos do delicto. Conceito da *temibilidade* e sua distincção da perversidade. Conceito da *periculosidade*. Concurso de uma comissão para a pratica da individualização da pena.

V

PENAS PARALLELAS

Definição. Penas *deshonrosas* e *não deshonrosas*. Crimes, que devem ser punidos com umas ou outras dessas penas. Indicação das penas parallelas. Criterio de sua applicação. A theoria da motivação em materia criminal. Acepção ampla e accepção restricta de *motivo*. Distincção entre *motivo* e *movel*. Lição de Malatesta e Galdino Siqueira a respeito. O *motivo* como succedaneo da premeditação.

VI

CRITICA Á DOCTRINA E Á applicação DESSAS PENAS

O supposto enervamento da repressão e a supposta difficuldade da organização do respectivo systema. As penas parallelas no Direito estrangeiro e nos Codigos brasileiros — *Criminal* do Imperio, art. 45, §§ 1º e 2º; e *Penal da Armada*, art. 43. A applicação de taes penas pelo juiz, de accôrdo ao mesmo tempo com o movel do delicto e com a categoria anthropologica do delinquente.

VII

A PENA DE PRISÃO

Função antiga e função moderna da prisão. Noticia de alguns dos mais antigos logares e edificios em que era cumprida — *Latomias*, *Carceres*, *Malae Mansiones*, *Lapidicinae*, *Ergastulum*, *Bastilha*, *Conciergerie*, *For-l'Évêque*, *Oubliettes*, *Torre de Londres*, *Castello de Chillon*, *Castello de Spielberg*, *Sete Torres de Constantinopla* e outros.

VIII

ESTUDO E CRITICA DAS PRISÕES

O estado das prisões na antiguidade e na Idade Média. As molestias, que as assolavam. Beccaria e a reforma do

direito penal; John Howard e a reforma pratica das prisões. Conceito de William Talack sobre as prisões em geral. Limite de sua efficacia. Reducção ao minimo de sua applicação. A reforma do criminoso fóra da prisão.

IX

INCONVENIENTES DA PRISÃO E MEIOS DE EVITAL-OS

Prejuizos ao individuo e á sociedade. Succedaneos da prisão: a multa; as prestações de trabalho em especie (*labor sentences*); a reparação á victima do delicto; a suspensão da sentença condemnatoria (*probation*); a suspensão da execução da pena (*sursis*); a reprehensão, a admoestação ou admonição judicial — art. 25, § 2º, Regulamento anexo ao decreto numero 16.272, de 1923; a interdição de certos direitos.

X

A CONDEMNACÃO CONDICIONAL (*sursis*)

O decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924. Projectos, que lhe serviram de fonte. Casos em que se concede a suspensão da execução da pena e criminosos a que póde ser concedida. Quando a condemnacão se considerará inexistente. Applicação da pena, que ficou suspensa. O que não comprehe a suspensão da pena e condições a que fica subordinada a suspensão. Crimes em que não é concedida. A concessão no caso de codelinquencia. Processo judicial da concessão e logares de sua inscripção. Em que a *suspensão da pena* (*sursis*) se distingue da *suspensão da sentença* (*probation system*); e em que se distingue do *livramento condicional*.

XI

PENOLOGIA OU SCIENCIA PENITENCIARIA

Definição. Origem e accepção primitiva da expressão — sciencia penitenciaria. Os transportistas e os penitenciarios. Ampliações posteriores. Methodos da sciencia penitenciaria — *experimental* e *naturalismo critico*. Os diversos systemas penitenciarios. Elementos, que os caracterizam — a promiscuidade, o isolamento, o silencio, a separação em grupos e categorias e as combinações diferentes desses elementos.

XII

REGIMEN DA COMMUNIDADE

A prisão em commum. Motivo de sua applicação geral na antiguidade. O velho preceito então seguido — *carcer enim ad continendos homines non ad puniendos haberi debet*. Modo de sua applicação. Seus graves defeitos sob os aspectos — material, moral, disciplinar e economico. A desordem collectiva, a maior **corrupção individual**, a **improductividade** ao mesmo tempo individual e collectiva deste expediente penitenciario. Sua abolição por contrario aos intuitos e aos fins da **penalidade moderna**. **Sobrevivencia delle em muitas cidades do Brasil**.

XIII

SYSTEMA CELLULAR, PHILADELPHICO OU PENSYLVANICO

Sua origem e organização, seu objecto e seu funcionamento. A substituição do nome do condemnado por um numero. O isolamento como base do systema. O modo do ingresso do condemnado no estabelecimento. Processo material e moral a que é submettido. O seu recolhimento e a sua permanencia na cellula. Conceitos de Balzac, Dostoevsky e Kropotkine sobre a promiscuidade e sobre o isolamento continuos.

XIV

VANTAGENS E DESVANTAGENS DO SYSTEMA CELLULAR

As principaes vantagens — segurança contra a corrupção, ordem, impossibilidade de levantamentos collectivos, difficuldade de evasão e limitada competencia dos guardas. Suas maiores desvantagens — irritação ou acabrunhamento do condemnado; o prejuizo á saude physica e mental; a improductividade e o parasitismo; a impossibilidade da correção individual pelo exercicio da propria vontade. Resultado negativo desse systema quanto á adaptação posterior do encarcerado á vida social.

XV

SYSTEMA DE AUBURN OU MINTO

Origem. O silencio como base do systema. A separação absoluta dos condemnados durante a noite. O trabalho em commum com a obrigação rigorosa do silencio durante o

dia. O modo das refeições. Confronto entre esse systema e o anterior. O silencio isola moralmente os homens como o isolamento os separa materialmente.

XVI

EXECUÇÃO DO SYSTEMA DE AUBURN

A vida interna da respectiva penitenciaria. Applicação dos castigos corporaes. Meios de communicação entre os condemnados. Improcedencia da prohibição da communicação alludida. O que a tal respeito se deve prohibir. A opinião de Elam Lynds sobre a necessidade dos castigos corporaes. Casos celebres desses castigos. A sua substituição pela cellula penitenciaria e pelo regimen das *good times laws*. A espionagem na penitenciaria. Vantagens e desvantagens desse systema.

XVII

SYSTEMA DA SERVIDÃO PENAL INGLEZA

(Penal servitude)

Origens. Em que consiste o systema. Machonochie. Os *doubly convicted* e a ilha de Norfolk. Significado da palavra *convict*. A medida da duração da pena por uma somma de trabalho e de boa conducta imposta ao condemnado. Systema das *marcas* ou *bons pontos*. Os tres periodos da servidão penal ingleza. Tempo de duração e modo de cumprimento. O regimen do *hard labour* e os trabalhos afflictivos e estereis. Os diversos estabelecimentos prepostos a esse regimen e seu resultado final.

XVIII

SYSTEMA PROGRESSIVO OU IRLANDEZ

Origem e confronto com o anterior. Walter Crofton. Os quatro estadios — a prisão celular; o regimen de Auburn; a prisão intermedia e o livramento condicional. Funcionamento do primeiro estadio. O regimen de marcas ou vales (*mark system*) do segundo. As condições para a promoção ao terceiro estadio e os estabelecimentos da prisão intermedia. Condições e clausulas do livramento condicional. O principal avanço desse systema e o maior obstaculo á sua generalização.

IV 1711? x. xuxi.

XIX

SYSTEMA DE CLASSIFICAÇÃO OU SEPARAÇÃO POR CATEGORIAS

Sua criação por um decreto francez de 1852. Transição entre o isolamento completo e a communidade de todos os reclusos. Separação entre homens e mulheres; parvulos e adultos; primarios e reincidentes; detidos e condemnados. Classificação material e classificação moral. Difficuldade da organização do trabalho no respectivo estabelecimento. Resultados negativos do systema e sua abolição em França. Elemento aproveitavel do mesmo systema.

XX

O SYSTEMA PENITENCIARIO BELGA

Iniciativa de Ducpétiaux. A lei de 4 de março de 1870. Principio fundamental do systema — «a submissão do condemnado ao regimen cellular, por isso mesmo que accentua a severidade da pena, deve ser compensada por uma abreviação da duração respectiva». A separação individual para todas as penas privativas da liberdade. Reducção proporcional das penas conforme o tempo de sua duração. Tempo de duração da prisão cellular nas penas perpetuas. Opção que se concede ao condemnado. Como se divide o dia deste. O trabalho como elemento de moralização mais do que como obrigação da pena ou fonte de renda para o individuo e para o Estado. A *régie* em vez da empreitada particular. Penas e recompensas. As visitas como a alma do regimen cellular.

XXI

O SYSTEMA REFORMATARIO OU DE ELMIRA

Sua criação na America do Norte. Sua origem, conforme a declaração de Brockway. Impugnação de Afranio Peixoto. Sentenças que se executam nesse systema. A divisão dos condemnados em tres classes — a *segunda* ou classe de entrada; a *primeira* — classe de promoção e recompensa; a *terceira* — classe de castigo e de rebaixamento. Condições para a promoção e para o rebaixamento nessas clases. Uniforme dos condemnados em cada uma dellas. Penas disciplinares e regalias excepcionaes. Concertos musicaes e conferencias litterarias. Impressão no reformatorio de um jornal denominado *Summary* e sua circulação dentro e fóra do mesmo estabelecimento. Virtudes e defeitos do systema.

XXII

REGIMEN PENITENCIARIO INTERNO EM GERAL

O trabalho dos condemnados. Direito de exigil-o por parte do Estado: *Qui non laborat nec manducet*. O systema do *self supporting*; o da *regie*; o do aluguel dos condemnados a particulares; o do contracto; o do contracto limitado; o do *piece price plan* (o do plano do objecto premiado). O salario do condemnado. Seu *quantum* e seu destino.

XXIII

INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO E ENSINO PROFISSIONAL

Instrução litteraria e technica ou profissional. Educação moral e religiosa. Impotencia da instrução para a reforma do caracter. Limite da efficacia reformadora da educação moral e da religiosa. Effeitos apreciaveis do ensino e da pratica de uma profissão. O systema de aprendizagem do uso dos instrumentos de cada officio, denominado *Sloyd*.

XXIV

CONDEMNADOS POR CULPA E CONDEMNADOS POR DOLO

Separação entre uns e outros. A reclusão dos primeiros em pavilhões especiaes ou dependencias dos estabelecimentos penitenciarios e tratamento principalmente educativo que se lhes deve dar. Em que consiste esse tratamento.

XXV

SEPARAÇÃO ENTRE PRESOS PREVENTIVAMENTE E CONDEMNADOS

Logar de detenção dos primeiros. Systema de sua detenção. Inapplicabilidade de qualquer dos regimens penitenciarios. Objecto da prisão dos indiciados. Faculdades que se devem conceder aos presos preventivamente. Visitas de parentes, de advogados e de estranhos.

XXVI

COLONIAS PENITENCIARIAS

Conceito geral de colonia. Origem etymologica da palavra. Diversas especies de colonias: commerciaes, civis, de con-

quista, militares, preventivas, de beneficencia, correccionaes e penitenciarias. Colonias agricolas e colonias industriaes. Colonias de domicilio coacto. A função e o escopo das colonias penitenciarias. O trabalho nas officinas e o trabalho no campo ao ar livre — *all'aperto*. Principal objectivo da colonia agricola, segundo Demetz — *melhorar a terra pelo homem e o homem pela terra*. Trabalho que de preferencia deve dar-se na colonia aos condemnados. Ataques ao trabalho ao ar livre. Respostas a esses ataques. Duplo fim do trabalho nas colonias penitenciarias: um moral e outro economico. Condições a observar nos trabalhos agrarios e outros nessas colonias. Os tres systemas principaes do trabalho dos condemnados nas colonias. Colonias penitenciarias estrangeiras. Ensinamentos de Carmello Grassi. As penitenciarias agricolas no Codigo penal, arts. 48 e 50.

XXVII

OS SYSTEMAS PENITENCIARIOS INSTITUIDOS NO CODIGO PENAL

O da *prisão celular* — art. 43, letra *a*; o da *prisão com trabalho* — art. 43, letra *d*; o *progressivo com o livramento condicional* — arts. 50, 51, 52 e 53. O modo *por que* e o *estabelecimento em que* deve ser cumprida a pena de prisão celular: art. 45. *a* e *b*; os estabelecimentos em que será cumprida essa pena enquanto não entrar em execução o systema penitenciario legal — art. 409, § 1º. Outros logares de cumprimento de outras penas: fortalezas, praças de guerra, estabelecimentos militares para a pena de reclusão; penitenciarias agricolas e presidios militares para a pena de prisão com trabalho. estabelecimentos industriaes especiaes para a prisão disciplinar de menores até 21 annos — art. 49 do Codigo Penal, modificado pelo Regulamento annexo ao decreto numero 16.272, de 20 de fevereiro de 1923. Estabelecimento penal fóra do domicilio do condemnado. Codigo citado, art. 54. O *livramento condicional*, segundo os arts. 50 e 51 do Codigo Penal. Sua modificação pelo decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

XXVIII

O LIVRAMENTO CONDICIONAL SEGUNDO O DECRETO N. 16.665

A que condemnados póde ser concedido. A quem compete verificar as condições para a concessão do livramento. O Conselho Penitenciario; sua composição e suas attribuições. O promptuario de cada preso; o que deve delle constar e o seu numero. A autoridade competente para conceder o livramento.

mento; o respectivo processo e condições da concessão. Declaração do preso sobre as condições impostas. Caderneta do liberado. Vigilancia sobre a conducta do liberado; entidades que exercem essa vigilancia. Casos de revogação do livramento e processo dessa revogação. Consequencia do cumprimento das condições impostas ao liberado.

XXIX

CASA DE CORRECÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL

As prisões civis que antes della existiam: a do Aljube ao pé do morro da Conceição; a de Santa Barbara, na ilha deste nome; e a do Calabouço, no alto do morro do Castello. Terreno em que é situada a Casa de Correção. A compra desse terreno em 13 de novembro de 1833; preço da compra e modo do pagamento. O começo das obras em 1834 e os galés que nella trabalharam. O plano primitivo — o de raios. A construção do primeiro raio e a modificação do segundo. O inicio do funcionamento do primeiro raio, de accôrdo com o Regulamento annexo ao decreto n. 678, de 6 de julho de 1850. Applicação provisoria do segundo raio á Casa de Detenção O Regulamento actual da Correção. (decreto n. 8.296, de 13 de outubro de 1910). Fim a que é destinada e regimen penitenciario nella seguido confirme os arts. 1º e 2º do citado Regulamento.

XXX

INGRESSO DO SENTENCIADO, TRABALHO, VESTUARIO, CELLULA E ENFERMARIA NA CASA DE CORRECÇÃO

A carta de guia (Codigo do Processo Penal do Districto Federal, arts. 545 a 548) e o ingresso do sentenciado (Regulamento n. 8.296, de 1910, arts. 39 e 40). A divisão dos sentenciados em tres classes: a 1ª, de entrada ou de regresso por castigo; a 2ª e a 3ª classes de promoção. Condições para a transferencia a estas ultimas classes quanto aos criminosos primarios e aos recidivantes. (Regulamento, arts. 44 e 45). Condições do trabalho na Casa de Correção: a) de facil e curta aprendizagem; b) isento de qualquer causa de insalubridade; c) de maior productividade possivel (art. 57). Os trabalhos mais pesados (art. 48). Officinas existentes na Correção. Medidas de hygiene: o corte da barba e do cabelo, o banho e a limpeza da cellula (arts. 113, 118 e 119). Vestuario do sentenciado; numero de ordem deste; cores dos distinctivos das classes (arts. 124 a 127). As cellulas e seus utensilios (artigo 131). A enfermaria (arts. 132 a 139).

XXXI

PENAS DISCIPLINARES NA CASA DE CORRECÇÃO

Privação de visitas, de correspondencia e de outras concessões; redução ou privação temporaria de salario; degradação de classe; reclusão na cellula; restricção alimentar; imposição de ferros no caso de extrema necessidade. (Regulamento annexo ao citado decreto n. 8.296, arts. 79 a 100). Commentario critico dessas penas.

XXXII

VISITAS E CORRESPONDENCIA; PRODUCTO DO TRABALHO E SALARIO; PECULIO DOS SENTENCIADOS

Dias, horas e duração das visitas. Pessoas que as podem fazer. Visitas extraordinarias. Visitas aos sentenciados enfermos. Dias em que os sentenciados podem occupar-se com a sua correspondencia. Fiscalização desta á chegada e á sahida na Casa de Correcção. O producto do trabalho e o salario do sentenciado (Cit. Reg., arts. 140 a 151, e 158 a 164).

XXXIII

CASA DE DETENÇÃO DA CAPITAL FEDERAL

Fim a que é destinada. Classificação dos presos. Entrada e sahida dos detentos; prisão de mulheres; regimen da prisão. Dos condemnados ahi recolhidos, enquanto aguardam a requisição para o cumprimento da pena na Casa de Correcção. Das visitas. Do trabalho. Diaria e melhoramento das refeições dos detentos empregados nos trabalhos das officinas. Applicação das diarias dos detentos. Das penas disciplinares e do modo de sua applicação. Fornecimento de alimento aos presos por pessoa estranha ao estabelecimento. Pessoas que como indiciadas em crimes communs ou em caso de pronuncia não serão recolhidas á Casa de Detenção. Regulamento annexo ao decreto n. 10.873, de 29 de abril de 1914.

XXXIV

COLONIA CORRECCIONAL DE DOIS RIOS

Seu objectivo e sua superintendencia — Regulamento annexo ao decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908, art. 1°. Individuos que nella são internados — *vadios, mendigos, vadios, capoeiras e desordeiros*, processados e julgados no Districto Federal (Regulamento citado, art. 1 e 51). Conceito

legal de laes individuos (Regulamento, art. 52 e paragraphos;Codigo Penal, art. 402). Penas criminaes a que são condemnados (arts. 53 a 55; Codigo Penal, art. 402, paragrapho unico; Regulamento annexo ao decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, art. 30). Processo de admissão do *internando*; a divisão dos colonos em cinco grupos incommunicaveis; especies de trabalhos existentes na Colonia e peculio dos colonos (Regulamento annexo ao citado decreto n. 6.994, arts. 61 a 69 e 76). O vestuario e a alimentação dos *correcçionaes* (arts. 70 e 71). Colonia dos livres trabalhadores, sua sede e quaes os individuos ahi admittidos (arts. 72 e 73). Favores concedidos a esses colonos (arts. 74 e 75). Infrações e penas disciplinares (arts. 65 e 80). Estabelecimento definitivo e retirada do colono (arts. 81 e 82).

XXXV

OUTRO MEIO DE CUMPRIMENTO DE PENA CRIMINAL

Transportação e deportação — Suas origens e seu conceito. Sua pratica na antiguidade. Controversia sobre ser uma pena, um regimen penitenciario ou um mero expediente complementar. Razões da controversia. O degredo e o desterro, segundo os conceitos dos arts. 51 e 52 do Codigo Criminal. Sua abolição de entre as penas do Codigo Penal. Critica a respeito. O desterro politico de que trata o art. 80, § 2º da Constituição da Republica. A sua incompatibilidade com a prisão simultanea.

XXXVI

MEDIDAS A ADOPTAR QUANTO AOS MENORES DELINQUENTES

Um minimo de repressão e um maximo de educação. Especialização do juizo, suppressão da prisão; liberdade viagiada. Constituição e modo de funcionamento do juizo. Methodos judiciarios. Estabelecimentos de reforma e escolas profissionais especiaes. A *probation* e sua duração. Qualidades e funções do *probation officer*. O systema americano.

XXXVII

DA ASSISTENCIA E PROTECCÃO AOS MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

O Regulamento annexo ao decreto n. 16.272, de 29 de dezembro de 1923. Do objecto e fim desse Regulamento. Conceito de *menores abandonados* e respectiva individuação. Das

medidas applicaveis aos menores conforme o disposto nos arts. 18 a 23 do dito Regulamento. Exame e critica dessas medidas.

XXXVIII

DOS MENORES DELINQUENTES

Isenção de qualquer processo penal até os 14 annos de idade. Medidas a tomar quando o menor fôr indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção. Processo especial do maior de 14 e menor de 18 annos indiciado em crime ou contravenção. Applicação da pena do art. 65 do Cod. penal ao maior de 16 e menor de 18 annos, julgado perigoso e autor de crime grave. Estabelecimento penal a que é remetido (Regul. cit. art. 24, paragraphos e letras).

XXXIX

JUIZO DE MENORES E INSTITUTOS COMPLEMENTARES

A creação no Districto Federal do Juizo de Menores. Objecto e escopo desse Juizo; pessoal de que se compõe. O processo e o tratamento judicial dos menores. O abrigo de menores; fim a que é destinado; secções em que se divide e pessoal com que funciona. Institutos disciplinares creados pelo citado Regulamento.

XL

IDENTIFICAÇÃO DOS CRIMINOSOS

Systemas diversos. O auto de qualificação (Regulamento numero 120, de 31 de janeiro de 1842, art. 171); o interrogatorio do réo (Cod. do Proc. Penal para o Districto Federal, art. 296). A photographia de frente e de perfil. O retrato falado ou exame descriptivo. O methodo de filiação anthropometrica ou systema Bertillon. Medidas e signaes a tomar nesse systema. A dactyloscopia ou identificação pelas impressões digitaes. O processo Vucetich. Os quatro typos para a classificação das impressões digitaes: o arco, a presilha interna, a presilha externa e o verticillo. Vantagens desse systema. A sua adopção no Brasil Regulamento annexo ao decreto n. 4.764, de 5 de fevereiro de 1905, arts. 57 e seguintes; e Regulamento annexo ao decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907 arts. 124 e seguintes. A identificação de todas as pessoas detidas, cit. Regulamento n. 6.440, art. 176. A identificação á distancia, systema de Hakon Jbrgensen. Em que elle consiste e serviços que presta á Policia e á Justiça internacionaes.

DIREITO PENAL MILITAR

I

O EXERCITO, SUA FUNÇÃO E SUAS LEIS

Definição do exercito segundo von Stein, Fabreguettes, Carroncini, Heneker e outros. Conceitos do Exercito conforme a Const. da Republica, art. 14, o decreto n. 11.487, de 23 de fevereiro de 1905, o Regulamento annexo ao decreto n. 14.085, de 3 de março de 1920, art. 1º. O soldado e a defesa nacional. A guerra. Lei marcial e lei militar. O tempo de paz e o tempo de guerra. O exercito nacional e sua organização. Os dois escalões do Exercito: 1ª e 2ª linhas; suas reservas. Forças auxiliares do exercito. Divisão militar do territorio nacional Grãos da hierarchia militar; postos e graduações.

II

DO DIREITO PENAL MILITAR

Direito especial e não extraordinario ou de excepção. Direito autonomo. Conceito do Direito Penal Militar sob quatro aspectos. Sua classificação no Direito Publico Interno. Controversia quanto á sua classificação no Direito Internacional. Distincção entre o Direito Penal commum e o Direito Penal Disciplinar. Concurso de crime militar e transgressão disciplinar. Pena a applicar. Distincção entre o Direito Penal Militar e o Direito Disciplinar Militar.

III

DA LEI PENAL MILITAR. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

O art. 1º do Cod. Pen. da Armada; a qualificação do crime e a determinação da pena. As fontes juridicas do citado artigo e a correcção de seu preceito. O character pessoal da lei penal militar e o character territorial da lei penal commum. Excepção. Principios communs ás duas leis. Regras de interpretação da lei penal militar com relação a si propria e com relação á lei penal commum. Coordenação da lei penal militar á lei penal commum revogada. O character politico da lei penal militar. O instituto da extradicação. Crimes militares em que se concede e em que se nega a extradicação. A deserção dos marinheiros.

IV

CRIME COMMUN E CRIME ESPECIAL

Crime commun, especial, funcional e militar. Definições respectivas. Inexistencia de um criterio unico de classificação dos crimes militares. Acepção da locução — infracção militar segundo Chassagnade-Belmin. Doutrina de Vincenzo Manzini. Divisão e denominação dos crimes militares entre nós e conceitos respectivos. A Provisão de 1834, o Cod. Pen. da Armada e a doutrina de diversos escriptores.

V

CRITERIO DE CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÕES DO CRIME MILITAR

Criterios *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*. Os criterios primitivos dos Romanos e dos Germanos. Impossibilidade da pratica de crime propriamente militar por paisano. Conceito desse crime segundo duas leis do Digesto. Especies de crime que os soldados romanos podiam commetter. Crimes communs praticados por soldados.

VI

A DIVERSIDADE DE CONCEITOS SOBRE O CRIME MILITAR

Razão de ser dessa diversidade. Os criterios preferidos pela legislação brasileira. O criterio actualmente aceito. A definição do crime militar segundo a Assembléa Constituinte franceza e a Ordenança tambem franceza de 1727. O Direito Romano. Nossas definições dos crimes — propria e impropriamente militares. Modo de actuação dos diferentes criterios do crime militar.

VII

DA GUERRA, SUAS ESPECIES, DEFINIÇÕES E EFEITOS JURIDICOS

Origem etymologica da palavra guerra e definições de Piédelièvre, Vattel, Fiore e C. Bevilacqua. Guerra publica, externa ou internacional, guerra interna, civil, rebellião ou revolta. Revoltosos, rebeldes e belligerantes. Inimigos — *hostis* e *inimicus*. Falta de unidade technologica de nossas leis para conceituar e extremar a guerra e a rebellião. O decreto legislativo n. 61, de 24 de outubro de 1838, o decreto n. 1.681 de 28 de fevereiro de 1894 e o Aviso do Ministerio da Guerra nu-

mero 11, de 7 de fevereiro de 1914, sobre a applicação das disposições das leis militares do tempo de guerra. A legislação estrangeira a respeito. Estado de guerra e tempo de guerra; conceitos e controversia a respeito.

VIII

FÔRO, JURISDIÇÃO E COMPETENCIA, ELEMENTOS RESPECTIVOS

Divisão e classificação de Giovanni Amelino, jurisdição militar segundo Oscar Pio. Necessidade da legislação e legitimidade da jurisdição militar segundo G. Nappi, Chauveau et Hélie, F. Laboe, P. Vico, G. Clemanceau, C. Jachino e Th. Alves. Os conselhos de Guerra. Opinião de Bouniols. Os Conselhos de Justiça Militar.

IX

DO MILITAR E DO ASSEMBELHADO

Pessoas a que se applicam as disposições do art. 3º, numeros e paragraphos do Cod. Pen. da Armada. Conceito juridico do militar e do assemblhado. Conceito e comprehensão do serviço militar. A legislação e a doutrina a respeito. Distincção entre serviço militar e *promptidão*. Conceito e casos de assemblhado noCodigo de Organização judiciaria e Processo Militar e no Regulamento Disciplinar da Armada annexo ao decr. n. 15.961, de 16 de fevereiro de 1923.

X

DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS

Confronto dos Codigos — *commun* e *militar* — Omissões do ultimo e respectivas explicações. Definição do crime militar no ponto de vista da lei — Cod. Pen. da Armada, artigo 5º. Lacunas desse Codigo quanto ás especies de crime, que não admittem tentativa, e quanto ao favorecimento e á receptação. A dação de asylo. Autores e cumplices segundo o dito Codigo.

XI

DA AUTORIA E DA CO-AUTORIA

Os arts. 13, 14, 15 e 16 do Cod. Pen. da Armada em confronto com os arts. 17, 18, 19 e 20 do Cod. Pen. com. Autores e cumplices. Conceitos respectivos. Autor e réo; co-

autor e co-réo. Correalidade e co-delinquencia. Os casos de autoria no Cod. Pen. da Armada. Os que directamente resolvem e executam o crime — art. 14 § 1.º Os que resolvem o crime e o fazem executar por outrem — § 2.º Deficiência dos meios de *provocação* e *determinação*. *Provocar* e *determinar*. A provocação pela ordem. Superior e subordinado. Subordinado e inferior. Influencia e abuso. Hierarchia militar. Superioridade hierarchica. Os auxiliares necessarios — § 3.º Os co-autores materiaes — § 4.º O mandato — art. 15. Seu conceito. Especies de mandato. Anomalias do mandato e seus effeitos juridicos. A responsabilidade do mandante e do mandatario arts. 15 e 16. A pena do mandante e do mandatario.

XII

DA CUMPLICIDADE E DA CONNEXIDADE

Origem etymologica. Conceito juridico. Especies de cumplicidade. Favorecimento, encobrimento e receptação. Os casos de cumplicidade no art. 17, §§ 1.º e 2.º do Cod. Pen. da Armada. Suppressão nesse codigo dos casos previstos nos §§ 3.º e 4.º, art. 14 do Cod. Pen. Com. Da connexidade e dos delictos connexos; conceitos; distincção entre connexidade e cumplicidade. Especies de connexidade. A connexidade em nossas leis. Lacunas a respeito. Os *Avisos* e a *jurisprudencia* sobre a connexidade de crimes militares e communs. O principio vencedor. Nossas conclusões.

XIII

DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Analyse do art. 18 doCodigo Penal da Armada. Personalidade da responsabilidade penal, art. 19. Causas que não a dirimem nem a excluem: a ignorancia da lei e o erro sobre a pessoa ou cousa. Exclusão do consentimento do offendido na lei penal militar.

XIV

DAS DIRIMENTES

Confronto entre oCodigo Penal da Armada e oCodigo Penal commum. A menoridade naquelle codigo e a explicação do § 1.º do art. 21 pela commissão, que o elaborou. Inexistencia nesse codigo das dirimentes da — *violencia physica* — *irresistivel* — e de — *ameaças acompanhadas de perigo actual*, previstas no § 5.º, art. 27 doCodigo Penal commum. Razão do

facto. A *privação de sentidos e de intelligencia* no § 4.º, art. 21 doCodigo Penal da Armada. Substituição da palavra *privação* pela palavra *perturbação*, conforme o disposto no art. 38, do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923. A *dirimente do emprego dos meios violentos* prevista noCodigo da Armada, art. 21, § 6.º.

XV

DA ORDEM DE COMMITTER CRIME

Natureza dessa circumstancia e sua má collocação no art. 22 doCodigo Penal da Armada. A obediencia hierarchica; doutrinas a respeito. A *ordem de commetter crime* em nossos codigos penaes — *commum* e da Armada. Casos de isenção de responsabilidade e sujeito passivo da pena. A fonte do art. 22 doCodigo Penal da Armada. Conceito da ordem em seus dois sentidos. O meio e a fórmula por que é dada. Obediencia legalmente devida a superior legitimo. Conceitos da *superioridade e da subordinação hierarchicas*. Condições da irresponsabilidade legal do executor. Objecto da ordem e sua criminalidade evidente. As attenuantes dos §§ 3.º e 6.º do art. 37 e a justificativa do art. 29 como complementos da 1.ª parte do art. 22 doCodigo Penal da Armada. Illegalidade evidente e illegalidade duvidosa da ordem. Regra de Adolpho Prins sobre a respectiva execução. Nosso parecer. A solução da duvida em favor da disciplina. Ordem evidentemente illegal; sua execução. Conceito de Rossi.

XVI

DAS JUSTIFICATIVAS

A) O estado de necessidade

O *estado de necessidade* nos dois codigos — Militar e commum. Inexistencia de preceitos correspondentes em alguns codigos militares estrangeiros. Definições do estado de necessidade. A fórmula do art. 26, § 1.º, e os elementos do art. 27, ns. 1 a 3, doCodigo Penal da Armada. Deficiência. A responsabilidade e a pena no delicto necessario. Excesso do acto necessario.

XVII

B) A legitima defesa

A legitima defesa *real* e *presumida* em nosso codigo, art. 26, § 2.º e 29. Definição de Fioretti. Nossa definição.

a ordem de comm. crime

dover
 Natureza jurídica da legitima defesa. Requisitos. A sua ocorrência conjunta. As *attenuantes* em que se transformam. *Actualidade, inevitabilidade e injustiça* da aggressão; moderação da defesa. Esses requisitos segundo os ns. 1 a 4 do art. 28 do Código Penal da Armada. A fuga como meio de evitar a aggressão. A legitima defesa do individuo identificada á de sua classe social. O sentimento especifico da classe militar. A legitima defesa presumida. Código Penal da Armada, art. 29 e *paraphrased* unico.

9 natureza *9 natureza a ordem e a regra*
 XVIII

O EXCESSO DE LEGITIMA DEFESA

O caso perante a doutrina e os codigos — bavar, prussiano, germanico, austriaco, hungaro, hollandez, norueguez, japonéz, de Zurich, de Neuchâtel e outros. O excesso de legitima defesa em relação ás dirimentes da — perturbação de sentidos e intelligencia — e — das *ameaças acompanhadas de perigo actual*. Razões de attenuação da pena em alguns casos e de impunidade em outros, do dito excesso. O caracter do criminoso na hypothese em exame. Lacuna de nossos codigos a respeito. *Carpya*

XIX

ELEMENTOS ACCIDENTAES DO DELICTO

Das circumstancias aggravantes: seu conceito e suas especies. Os quatro systemas a seu respeito. O systema dos nossos codigos. Os arts. 30 a 36 do Código da Armada. Circumstancias aggravantes — genericas, especiaes e especialissimas. Sua enumeração no predito Código e disposições parallas do Código Penal commum. O disposto no art. 31 do Código da Armada. Confronto entre o art. 32, § 1º, lettra *a* desse código com o art. 38, § 1º, lettra *a*, do Código commum. Supressão da parte final do art. 38, § 3º, do Código commum no art. 32, § 3º, do Código da Armada.

XX

CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES

Enumeração das circumstancias aggravantes genericas nos dois Codigos. A suppressão da referente á superioridade em sexo no Código Militar. Critica a essa suppressão. A aggravante da superioridade em armas. Suppressão no Co-

digo Militar da aggravante do § 9º, art. 39, do Código Commum. A aggravante da pratica do crime por aberturas subterraneas — Código Militar, art. 33, § 10.

XXI

OUTRAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES

O preceito do § 17, art. 33 do Código Militar. O *risco* como caracteristico dessa aggravante. O emprego de armas e instrumentos de serviço procurados para a pratica do crime — § 18. Confronto com o § 5º do mesmo artigo e do mesmo Código. Os máos precedentes militares — § 19. Cotejo com o § 7, art. 37, do dito Código. A historia pregressa do militar e do paisano. A folha de antecedentes e a fé de officio. As aggravantes especialissimas do crime de deserção — Cod. cit., art. 36, §§ 1º a 3º.

XXII

CIRCUMSTANCIAS ATTENUANTES

Seu conceito. Systema da especificação legal e do arbitrio do juiz. Excusas attenuantes e attenuantes genericas. Systema dos nossos Codigos. Attenuantes subjectivas, objectivas e mixtas. Individuação nos dois Codigos. Attenuantes genericas ou communs e especiaes ou privativas enumeradas no Código Militar. Suppressão neste Código das attenuantes dos §§ 2º e 7º do art. 42 do Código Commum e modificação redaccional do § 9º do citado artigo deste Código no § 7º, art. 37 do Código Militar. Causas dessa suppressão.

XXIII

AS ATTENUANTES NOS CRIMES MILITARES

Os systemas oppostos do Proj. de Cod. Crim. Militar de 1860 e do Proj. de Cod. Pen. Militar de 1866. Argumentos de Magalhães Castro. O parecer da Comissão, que elaborou o vigente Cod. Pen. da Armada. O systema do Cod. de Justiça Militar portuguez. Os bons precedentes militares do § 7º do art. 37 do Cod. Militar e o exemplar comportamento anterior do § 9º do art. 42 do Cod. Commum. Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal a respeito do ultimo. Critica desta jurisprudencia.

OUTRAS ATTENUANTES

A menoridade e a velhice — Cod. Militar, art. 37, § 8°. Confronto com o disposto no § 11 do art. 42 do Cod. Commum. O tratamento em serviço ordinario com rigor não permittido por lei — Cod. Militar, art. 42, § 9°. Cotejo com o preceito do § 6°, do art. 21 do mesmo Codigo. As attenuantes do art. 38 do Cod. Militar referentes á deserção. A baixa militar. A demora de dois mezes na entrega da ração e do fardamento. Conceito de fardamento e ração.

XXV

PENAS MILITARES ENTRE OS ROMANOS

Penas — capitaes, corporaes ou afflictivas, e disciplinares ou moraes. Penas capitaes — *decollatio, fustuarium, capitis deminutio maxima ou ademptio libertatis*. A *decimatio, a vicesimatio e a centesimatio*. Penas especiaes aos desertores. A condemnação *in metallum e in opus metalli*. Penas corporaes ou afflictivas — *castigatio, pecuniaria multa, munusculum, indictio, militiae mutatio, gradus dejectio, ignominiosa missio*. A instituição do soldo no exercicio romano. Importancia do soldo e seus augmentos. O *aerarium militare*.

XXVI

MIXTAS E DISCIPLINARES NO DIREITO ROMANO

Censio hastaria, tentorium extra vallum, extra oppida hybernare, cibum stantes capere, sanguinis missio ou venam percudere et mittere sanguinem, nudis pedibus, ut libertini milites, in tenere cum impedimentis stare, hordeum protritico, cespitem portare, manum amputatio, crurum exsectio, etc. Cotejo entre essas penas e as dos Codigos e Regulamentos modernos. As penas communs segundo a enumeração de Frederick Wines.

XXVII

AS PENAS MILITARES NOS CODIGOS ESTRANGEIROS E NO DIREITO BRASILEIRO

Os Codigos — prussiano, italiano, suisso e francez. As penas do nosso Cod. da Armada. Modo de cumprimento e execução. As penas parallelas nesse Codigo. O Exercito não

é uma sociedade igualitaria, mas hierarchizada segundo Chassagnade-Belmin. Natureza, execução, e effeito da pena de degradação em nosso Codigo. A pena de destituição e a de prisão simples por mais de dois annos. As penas de rebaixamento e de expulsão do serviço. A pena de demissão e a de reforma. Seus effeitos. As situações jurídicas dos militares. Conceito da reforma. As penas dos Artigos de Guerra de 1763 — pancadas com espada de prancha, morte pela forca e carrinho. A pena de morte e sua execução em nosso direito.

XXVIII

OS CASTIGOS CORPORAES

O Aviso da Regencia prohibindo as chibatadas no Exercito. Abolição dos castigos corporaes e seu reaparecimento no decreto n. 328, de 12 de abril de 1890. Nova abolição pela lei n. 1.860, de 1908. A pena de golilha. Palavras preambulares do decreto n. 509, de 1890. Succedaneos de taes castigos. A sua applicação no regimen de Auburn. O regimen das *good times laws*. A Companhia Disciplinar da Argelia. O decreto brasileiro n. 8.824 A, de 7 de junho de 1911.

XXIX

A DEGRADAÇÃO MILITAR

Pena accessoria em nosso direito; principal e accessoria no direito estrangeiro. O Cod. da Armada, art. 45. O *Code de Justice Militaire*, art. 188. O ritual de sua execução no exercito francez. Pena infamante segundo aquelle *Code*. Os effeitos ahi accumulados da degradação militar e da degradação civil. Palavras de Anatole France.

XXX

A PENA DE MORTE

Significação do modo de executal-a. O minimo de soffrimentos physicos e moraes. O modo de execução dessa pena segundo o Regul. de 20 de fevereiro de 1708, e o Codigo de Organização Judiciaria e Proc. Militar, arts. 329 a 333. Pena de morte por crime infamante e não infamante na legislação estrangeira. Os meios de sua execução — fuzilamento e decapitação; fuzilamento pela frente e pelas costas. Palavras de Manzini sobre esse ultimo modo. O fuzilamento na Suissa e na Italia. O crime e a execução de Misdea.

XXXI

DA EXTINÇÃO DA ACÇÃO PENAL E DA CONDEMNACÃO

Confronto entre os capitulos parallelos dos Codigos — militar e commum. Omissão naquella Codigo do livramento condicional e da fiança como causas de suspensão da acção. Suppressão, no mesmo Codigo, do perdão do offendido. As demais causas extinctivas nos dois Codigos. Incorreção da expressão — *amnistia do Congresso*. *Indulto do Congresso e do Presidente da Republica*. Critica a essas expressões. Omissão no Cod. da Armada do *perdão* do Congresso.

XXXII

AS QUATRO ESPECIES DE GRAÇA EXISTENTES EM NOSSO DIREITO

A tecnologia da Const. Federal. A amnistia, o perdão, o indulto, a commutação. Competencia para conceder as alludidas graças. As *graças* nas legislações franceza, belga e italiana. Diversidade das denominações. Impropriedade da expressão *indulto de graça*, usada no art. 64 do Cod. Militar e no art. 74 do Cod. Commum. Diferença entre amnistia e indulto. A omissão do Cod. Militar da parte do art. 76 do Cod. Commum, em que se declara que — a amnistia não exime o agraciado de satisfazer o damno causado. Efeitos doutrinarios desta omissão.

XXXIII

A PRESCRIÇÃO

Artigos do Cod. Militar relativos á prescrição. A doutrina, que estuda esse instituto. Conceito e especies de prescrição na lei civil. A prescrição no direito penal. Definição de Florian. Sub-especies da prescrição — da acção e do direito á acção, da condemnação penal e do direito á execução da pena. Observação de Manzini sobre o effeito da força juridica attribuida á força natural do tempo.

XXXIV

PRECEITOS DOS DOIS CODIGOS SOBRE A PRESCRIÇÃO

Preceitos communs e preceitos especiaes sobre o prazo da prescrição da acção e da condemnação. A prescrição segundo o caso concreto. Jurisprudencia do Supr. Trib. Federal. Sentenças, que interrompem a prescrição. Diferença entre *suspensão* e *interrupção*. O Cod. Militar não cogita de suspensão. O inicio da prescrição nos crimes — consummado, tentado ou falho, continuado e permanente

XXXV

A PRESCRIÇÃO DA CONDEMNACÃO

O preceito do art. 67 do Cod. Militar e do art. 80 e paragrapho unico do Cod. Commum. Naquelle não figuram os dispositivos sobre — *a interrupção por qualquer modo da execução já começada*, nem sobre — *a evasão do condemnado*. Dia em que começa a correr a prescrição da condemnação. Exigencias nos dois Codigos, do *transito em julgado* da respectiva sentença. A prescrição, que corre e continúa a correr depois da condemnação, mas antes de ter passado em julgado a dita sentença. Modos por que essa sentença passa em julgado. O despacho de pronuncia e a sentença condemnatoria como interrompem a prescrição. A evasão do condemnado. Os preceitos dos arts. 68 e 69 do Cod. Militar e dos arts. 82 e 84, paragrapho unico, do Cod. Commum.

XXXVI

A PRESCRIÇÃO NO CRIME DE DESERÇÃO

A imprescriptibilidade como regra nesse crime. O silencio de uns e o erro de outros dos nossos commentadores do Cod. Militar. Lição correcta do Sup. Trib. Militar. A idade de 50 annos marca o inicio do curso da prescrição nesse crime. Razão por que a prescrição desse crime deve estar sujeita á uma regra especial. Esclarecimentos de Manzini. A discutida prescrição nas leis — italiana, allemã e portugueza.

XXXVII

DA COBARDIA

Conceito desse crime. A sua pratica por actos e palavras. Natureza dos deveres cuja infracção póde constituir o dito crime. Cobardia em tempo de paz, em tempo de guerra e no caso de qualquer expedição ou operação militar. Crime essencial e exclusivamente militar. Fórmula e solemnidade do compromisso das praças de *pret* e dos officiaes — Regul. annexo ao decreto n. 14.085, de 3 de março de 1920, arts. 3º e 5º. Os casos de cobardia segundo o Cod. da Armada. A pena imposta a esse crime pelo art. 100 dos *Artigos de Guerra* americanos. A rehabilitação do cobarde por actos posteriores de bravura — art. 159 do Cod. Pen. Militar argentino, e art. 108 do projecto de Cod. Crim. Militar de G. de Carvalho.

XXXVIII

DA ESPIONAGEM E CRIMES AFFINS

Definição. Revelação de segredos políticos e militares. Conceito do espião e seus característicos. Controversia sobre o característico do disfarce. Criterio differencial entre a espionagem e a traição. Espionagem em tempo de paz e em tempo de guerra. Intelligencias duplas. Espiões propriamente ditos e presumidos. Conceitos e enumeração de uns e de outros. A pena applicavel ao espião. A espionagem segundo o Direito romano e conforme os nossos Codigos — militar e commum. Projectos de reforma.

XXXIX

ALLICIAÇÃO

Doutrinas de E. Florian e von Liszt. Fontes romanas e legislação brasileira. Natureza politica desse crime e sua exclusão dos projectos Marques Leão e Clovis Bevilaqua. Os casos de alliciação segundo a lei n. 634, de 18 de setembro de 1854, o Cod. Pen. Commum e o Cod. da Armada. Alliação em tempo de paz e de guerra; praticada por militar e por paisano; contra a ordem interna e contra a ordem externa. A punição exclusiva do alliciador. A alliciação nos Codigos militares — portuguez, francez, italiano, hespanhol e argentino.

XL

INSUBMISSÃO

Synonymia etymologica e accepção juridica. O recrutamento e a alliciação segundo o Direito romano. A composição do Exereito brasileiro conforme o art. 87, n. 4, da Constituição Federal. Designado, sorteado ou conscripto: voluntario, engajado e reengajado. Decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920. Conceito doutrinario e conceito legal da insubmissão. Os casos de insubmissão segundo o Cod. da Armada, a lei n. 1.860, de 1908, o Regul. annexo ao decreto n. 6.957, do mesmo anno, e decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918. Favorecimento nesse crime. Abolição da contribuição e da substituição do designado ou voluntario. Causas de isenção do serviço militar. A isenção por motivo de crença religiosa. Penalidade do dito crime. O processo do crime de insubmissão: decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920, arts. 245 e 246.

XLI

DESERÇÃO

Conceito doutrinario e configuração legal. Delicto instantaneo e delicto continuado. Defecção, deserção e ausencia. Leis romanas a respeito. *O emansar e o traditor*. Crimes equiparados nessas leis á deserção. Deserção em tempo de paz e em tempo de guerra; em presença do inimigo e para o inimigo; dolosa e culposa; propria e impropria; simples e aggravada; de officiaes de patente e de praças de *pret.* Os casos de deserção, a penalidade e a prescripção nas leis da Monarchia, no Cod. da Armada. As leis estrangeiras a respeito. O processo do crime de deserção. Decreto numero 15.635, de 1922, arts. 246 e 254.

Rio, abril, 1925.

O professor cathedratico,

ESMERALDINO OLYMPIO DE TORRES BANDEIRA.